

NEOLIBERALISMO, REFORMA TRABALHISTA E TRABALHO DECENTE: Uma Análise Crítica Sob A Visão De Noam Chomsky

*NEOLIBERALISM, LABOR REFORM AND DECENT WORK:
A Critical Analysis from The Perspective of Noam Chomsky*

Glauber Sousa Nogueira¹
UNIFOR

Gina Vidal Marcílio Pompeu²
UNIFOR

RESUMO

Este artigo objetiva analisar o discurso de Noam Chomsky contrário ao neoliberalismo, com anteparo nas críticas realizadas no livro *O Lucro ou as Pessoas?* à luz da reforma trabalhista implementada no Brasil pela Lei nº 13.467/2017 e dos direitos fundamentais trabalhistas. Chomsky apregoa que há uma busca predatória pelo lucro em razão das políticas neoliberais, o que resulta na ocorrência de danos sociais, a exemplo da flexibilização das normas laborais como uma das principais consequências, o que acarreta o agravamento da miséria e da desigualdade social. Apresenta-se a evolução dos regimes econômicos, por intermédio do liberalismo clássico, do estado intervencionista e do neoliberalismo, sob a baliza das análises de Chomsky, bem como se discute aspectos da reforma trabalhista, que pretendeu a geração de emprego e renda por meio da flexibilização. A hipótese trabalhada é que é possível obter o crescimento econômico de forma sustentável, mediante o trabalho decente e a responsabilidade social das empresas. Conclui-se que é preciso e possível a consecução do lucro com o trabalho digno, pelos preceitos do trabalho decente, criado pela Organização Internacional do Trabalho e previsto na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, e da responsabilidade social das empresas, nucleados na dignidade da pessoa humana e na premissa de desenvolvimento econômico sustentável. O artigo utiliza-se de uma pesquisa qualitativa, exploratória e bibliográfica embasada principalmente nas discussões de Chomsky (2002), Smith (1996), Gomes e Gomes (2018), Delgado (2007), Holanda (2021), Sen (2018), Pompeu e Feijó (2011), que fundamentam as três seções teóricas desse artigo.

Palavras-chaves: Desenvolvimento social e econômico. Direitos fundamentais. Neoliberalismo. Responsabilidade social das empresas. Trabalho decente.

ABSTRACT

This article aims to analyze Noam Chomsky's discourse against neoliberalism, anticipating criticisms made in the book *Profit over People?* in light of the labor reform implemented in Brazil by Law nº 13.467/2017 and fundamental labor rights. Chomsky claims that there is a predatory search for profit due to neoliberal policies, which results in the occurrence of social damage, such as the flexibilization of labor standards as one of the main consequences, which leads to aggravation of misery and social inequality. The evolution of economic regimes is presented, through classical liberalism, the interventionist state and neoliberalism, under the beacon of Chomsky's analysis, as well as discussing aspects of the labor reform, which intended to generate employment and income through flexibilization. The hypothesis worked is that it is possible to obtain economic growth in a sustainable way, through decent work and corporate social responsibility. It's concluded that it is necessary and possible to achieve profit with decent work, by the precepts of decent work, created by the International Labor Organization and provided for in the 2030 Agenda of the United Nations, and the social responsibility of companies, nucleated in the dignity of the human person and in the premise of sustainable economic development. The article uses qualitative, exploratory and bibliographic research based mainly on discussions by Chomsky (2002), Smith (1996), Gomes and Gomes (2018), Delgado (2007), Holanda (2021), Sen (2018), Pompeu and Feijó (2011), which support the three theoretical sections of this article.

Keywords: Social and economic development. Fundamental rights. Neoliberalism. Corporate social responsibility. Decent work.

¹ Mestre em Direito Constitucional (UNIFOR). Especialista em Direito e Processo do Trabalho. Especialista em Direito Constitucional. Advogado de 2010 a 2014. Professor do quadro provisório da Universidade Estadual do Piauí – UESPI. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito do Trabalho.

² Estágio Pós-Doutoral em Direito Econômico pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, (2017), estágio pós-doutoral em direitos humanos, econômicos e a responsabilidade social das empresas pela Faculdade de Direito da Universidade do Havre (2012), Doutorado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (2004), Mestrado em Direito e Desenvolvimento pela Universidade Federal do Ceará (1994), graduação em Direito pela Universidade Federal do Ceará (1987).



1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O neoliberalismo é a corrente atual da economia, baseado na globalização e no livre mercado, onde as fronteiras internacionais são abertas para a recepção do capital estrangeiro, por meio de investimentos das multinacionais, encampado por características que tendem a afastar o Estado de funções primordiais ao desenvolvimento social, pela adoção de políticas que renegam a segundo plano a prestação e tutela dos direitos fundamentais, como os ligados à educação, saúde, trabalho e meio ambiente.

Dentre a vasta produção literária de Noam Chomsky, destaca-se a sua posição crítica como cientista político a temas como o neoliberalismo, o papel desenvolvido pela grande mídia, a política interna e externa norte-americana, a defesa da democracia, além de outros. Para os fins do presente artigo, debate-se a contrariedade de Chomsky ao neoliberalismo, a quem o norte-americano reputa ser um entrave ao desenvolvimento econômico de modo humanista, por colocar o lucro numa posição preferencial à frente das pessoas e atuar como uma barreira a concretização de direitos fundamentais.

A construção desse regime econômico decorre das experiências anteriores do liberalismo clássico e do Estado Social. Em boa medida, percebe-se o reavivamento das ideias do primeiro. Dentro desse quadro, Noam Chomsky nos apresenta uma ferrenha oposição ao neoliberalismo em sua obra *O Lucro ou as Pessoas?*, em que indica como consequência do regime neoliberal um quadro de retrocesso social, pela adoção de políticas contrárias à satisfação de direitos fundamentais, como os relativos ao trabalho.

O artigo está estruturado em três tópicos de desenvolvimento. O primeiro apresenta uma evolução das principais concepções acerca do papel do Estado nos regimes econômicos do liberalismo clássico, do estado intervencionista e do neoliberalismo. No segundo, discute-se a reforma trabalhista instituída pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, cuja justificativa era fomentar a criação de postos de trabalho, por meio de ampla flexibilização das normas trabalhistas, no intento de gerar renda, diminuir a informalidade e possibilitar o crescimento econômico do país.

No terceiro tópico, indica-se a necessidade de atendimento das diretrizes do trabalho decente, formulado pela Organização Internacional do Trabalho e inscrito na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, e da responsabilidade social das empresas como aptas à promoção do desenvolvimento econômico juntamente ao social,



mediante a efetivação dos direitos fundamentais trabalhistas. Como referenciais teóricos utiliza-se das obras de Chomsky (2002), Smith (1996), Hayek (2010), Streck e Morais (2014), Gomes e Gomes (2018), Yunus (2008), Pompeu e Feijó (2011), Sen (2018), Holanda (2021), dentre outros.

O artigo almeja estabelecer como pressuposto que mesmo que a política econômica neoliberal possa tender para uma situação de desfavorecimento do contexto social, como sugere Chomsky quanto ao crescimento da desigualdade social já existente, pode-se melhor estruturá-la com a prevalência do ideal de desenvolvimento econômico sustentável, com a possibilidade da realização do lucro, mas também do quadro social.

Para o desenvolvimento, utiliza-se de uma abordagem qualitativa sobre o posicionamento de Chomsky a propósito do neoliberalismo e da precarização dos direitos trabalhistas, como ocorrido na reforma trabalhista. Além disso, há cunho exploratório, uma vez que o estudo da temática proposta possui intuito de validar a hipótese de que o trabalho decente e a responsabilidade social das empresas são formas adequadas de concretizar o direito fundamental do trabalho aliado ao crescimento econômico sustentável.

2. REGIMES ECONÔMICOS E O PAPEL DO ESTADO

Noam Chomsky parte de uma abordagem crítica quanto à premissa de um Estado voltado ao atendimento dos anseios do mercado financeiro sob a ótica hodierna do neoliberalismo, definido nas suas palavras como um “sistema de princípios que, ao mesmo tempo em que é novo, baseia-se nas ideias liberais clássicas” (CHOMSKY, 2002, p. 10). A imposição do modelo neoliberal, consoante o autor, deu-se em razão dos interesses defendidos pelo Consenso de Washington .

O neoliberalismo tem suas raízes no liberalismo clássico, onde Adam Smith é um dos principais expoentes. Essa cadeia de pensamento estava ocupada em analisar a forma de produção da riqueza social e como essa se distribuía dentre seus atores sociais, além de ter em consideração o estudo da divisão do trabalho dentro do sistema de elaboração de mercadorias, a forma como se realizavam as transações comerciais, o modo de organização do Estado e a cobrança de tributos (MACIEL; SOUSA; SOUZA, 2018, p. 2).

Os objetos de estudo do liberalismo se justificam frente a sociedade capitalista que surgia com a ascensão da burguesia, a queda do antigo regime e a revolução industrial que



ocorria num primeiro momento na Europa. Cite-se que essa última modificou as relações comerciais e laborais, eis que elevou a tensão entre os detentores dos meios de produção, do capital, e os trabalhadores, que enfrentavam condições de trabalho degradantes, o que fez com que aflorasse a luta de classes fundamental para a visão da economia política socialista como contraposição ao sistema capitalista lastreado no liberalismo.

A condição do trabalhador é comumente destacada por Noam Chomsky em seus escritos sobre o neoliberalismo, o cientista político afirma que a situação atual não é diferente da enfrentada pelos trabalhadores do Século XVIII, diante de um cenário cada vez mais de retirada de direitos e precarização das relações de trabalho, o que o levou a adaptar a expressão proletariado para precariado, em face da realidade contemporânea neoliberal (CHOMSKY, 2017, p. 59).

Para Smith (1996, p. 87), o trabalho humano é que produz a riqueza de uma sociedade, atua como base do modelo capitalista e é o fator legitimador da propriedade privada. Tal concepção vai ao encontro de outros teóricos, como Locke (2005, p. 414), para quem a propriedade privada seria fruto do trabalho, porém resultado de uma ação divina anterior, que teria fornecido terras em abundância, das quais o homem poderia vir a se apropriar, para usufruí-las e explorá-las.

A principal característica do liberalismo é a defesa do Estado mínimo, ou seja, a ideia de que o Estado deve intervir o mínimo possível nas relações travadas pelos particulares no mercado, regulado pela mão invisível das associações econômicas. Adam Smith aponta que o Estado possui apenas três deveres precípuos, quais sejam, a defesa da sociedade contra os inimigos externos (SMITH, 1996, p. 173), a proteção dos indivíduos contra as ofensas mútuas, por meio da Justiça, (SMITH, 1996, p. 187) e a realização de obras públicas destinadas à facilitação do comércio e à instrução do povo mediante educação (SMITH, 1996, p. 198).

Como se percebe, um traço característico do liberalismo vem a ser o individualismo, justamente por ser firmado no valor da liberdade, tão festejado pelos pensadores da época, fundado na premissa da autonomia individual. Contudo, Passet (2002, p. 220) aponta que o erro dos liberais quanto ao individualismo é concluir que todos os indivíduos, dentro de uma mesma sociedade, teriam a visão míope de defesa unicamente de seus interesses, situação que retrata uma das imperfeições do liberalismo.



Tanto é assim, que as distorções causadas pela crescente desigualdade social resultada da Revolução Industrial aliadas a uma série de outros fatores, como a Primeira Guerra Mundial (1914-1918), a recessão advinda da quebra da Bolsa de Valores de Nova Iorque em 1929, os efeitos deletérios provenientes da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), e as constantes crises na economia, levaram à reflexão de que o papel do Estado não poderia ser marcado pelo absentismo típico proposto pelo liberalismo, a qual reivindicou uma postura estatal proativa, o que fortaleceu a doutrina do Estado Intervencionista (STRECK; MORAIS, 2014, p. 70-71).

Neste cenário, surgem os direitos fundamentais de segunda dimensão, que são os direitos sociais, econômicos e culturais, positivados nas Constituições de Weimar (1919) e do México (1917). O Estado antes garantidor somente das liberdades negativas, passa a ser responsável também pelas liberdades positivas, os direitos prestacionais, relacionados à educação, à saúde, ao trabalho, à assistência social, entre outros, realizados por políticas públicas. Além disso, o Estado assume um papel regulador das atividades econômicas. Se o anteparo do Estado liberal é a liberdade dos indivíduos, no intervencionista a máxima é a da igualdade material dentre eles.

A corrente intervencionista se coaduna mais com o papel que Chomsky (2002, p. 67) defende para o Estado, com o dever de ser inclusivo e atento com os socialmente desprotegidos, ao invés de favorecer apenas a minoria dos detentores do poder político e econômico. A crítica de Chomsky ao (neo)liberalismo vai ao encontro da de Bercovici (2004, p. 129), para quem o Estado Liberal “garantiu uma liberdade de ação quase ilimitada para as forças econômicas”, que estreitou os laços entre os economicamente poderosos e os politicamente influentes.

Todavia, Streck e Moraes (2014, p. 81) afirmam que a teoria envolta do Estado Providência encontrou obstáculos ao seu verdadeiro aperfeiçoamento em alguns países, como os situados na América Latina ao contrário do seu desenvolvimento na Europa. A ação intervencionista estatal se deu por governos que visavam a sua perpetuação no poder. As razões vão desde a realidade da colonização, a existência dos regimes autoritários após criação de Estados independentes e a industrialização tardia.

Para os autores, “a tese intervencionista sempre esteve ligada ao patrimonialismo das elites herdeiras do colonialismo”, inclusive, no caso do Brasil, pois “serviu apenas para acumulação de capital e renda em favor de uma pequena parcela da população (STRECK;



MORAIS, 2014, p. 81). Desta maneira, o Estado interventor ao invés de fazer cumprir uma função social de redistribuição de renda e melhoramento da condição da população mais desguarnecida, acabou por privilegiar as camadas médio-superiores da sociedade.

O caráter assistencialista impôs ao Estado o desafio de prover o bem-estar do cidadão simultaneamente com uma economia de mercado. O problema é que o crescimento econômico ocorrido nos primeiros anos do Estado Providência não se manteve, o que levou a um quadro grave de inflação, desemprego e endividamento público, agravado por crises econômicas como as ocorridas nas décadas de 1970 e 1980 (STREECK, 2014, p. 20). Houve então um retorno às ideias liberais, batizadas de neoliberalismo, que ganharam destaque nos governos de Margareth Thatcher e de Ronald Reagan, no Reino Unido e Estados Unidos da América, respectivamente.

A pauta neoliberal reclama uma redução de gastos governamentais, em atenção a uma política fiscal responsável, a abertura da economia frente ao processo de globalização com a entrada de capital estrangeiro, a diminuição de impostos, a privatização de serviços sob o encargo do Estado e a desregulamentação econômica. A premissa é que o retorno do crescimento econômico por si só levará a uma melhora do quadro social, com o fortalecimento da geração de emprego e de melhores salários. Portanto, o Estado não deveria vir a se imiscuir em assuntos ligados à economia.

Ressalte-se que mesmo dentre os pensadores do neoliberalismo há correntes conflitantes sobre o dever do Estado de intervir frente as crises econômicas, por intermédio da prestação de auxílio para superação dessas. Hayek (2010, p. 39-40), um dos expoentes da doutrina do neoliberalismo, defende uma visão contrária ao intervencionismo fundado no conceito de liberdade. Para o autor austríaco, o mercado promove um ajuste automático nas crises, a exemplo da variável de preços, razão pela qual a economia deve funcionar livremente e sem intervenções estatais, em prestígio ao livre mercado.

Hayek (2010, p. 47-49) argumenta que caso o Estado venha a atuar como um planejador central da economia, o indivíduo será paulatinamente conduzido à servidão, através do coletivismo. Isso porque o planejamento estatal contraria ideais democráticos pela imposição das regras postas pelo Estado, pois esse não poderá tomar as melhores decisões para todos os indivíduos, o resultado seria o totalitarismo como ocorrido na Alemanha nazista e União Soviética.



Por outro lado, Keynes (1982, p. 110-112) defende uma participação ativa do Estado frente a cenários de instabilidade econômica, através de um intervencionismo moderado, pois entende não se tratar de hipótese de um dirigismo estatal autoritário, eis que a política econômica deve ser complementar à iniciativa privada. Por meio do aumento dos gastos públicos se poderia gerar empregos em áreas que as empresas privadas não podem ou não tem interesse em atuar, com a garantia do pleno emprego a consequência esperada é que a economia retome o crescimento.

Nesta perspectiva, Chomsky (2002, p. 50) aponta mais uma falha dos neoliberais, pois entende que o absenteísmo estatal pregado é deixado de lado quando é necessária a adoção de medidas protecionistas para atender os anseios de governos ditos liberais e para garantir às grandes empresas o controle das atividades empresariais que exercem. Para tanto, cita o caso da indústria têxtil indiana que esbarrou no protecionismo adotado pela Inglaterra, o que teria levado a um quadro de aprofundamento de miséria e pobreza do povo indiano, e das barreiras econômicas impostas pelo governo norte-americano.

De acordo com Chomsky (2002, p. 15) a obsessão do lucro, apregoado como bandeira do capitalismo, leva a um quadro de desconsideração da própria pessoa humana, em que as desigualdades sociais são cada vez mais acentuadas, ao lado de outros fatores adversos como os desastres ecológicos, a instabilidade econômica na esfera global e até mesmo a desestabilização da democracia em alguns países. Ademais, o autor preceitua que o neoliberalismo praticamente funciona como um instrumento opressor da maior parte da sociedade, centrado num modelo que favorece apenas um pequeno e seletivo grupo, como as multinacionais e os detentores do poder político (CHOMSKY, 2002, p. 65).

De igual modo, Chauí (1995, p. 436) demonstra preocupação com as implicações decorrentes de uma política liberal sobre a democracia, em virtude do desnivelamento social provocado. E critica o fato de o debate não superar a esfera de interesses defendidos pelos grupos antagônicos dos necessitados e dos abastados, o que ensejaria pensar em um modo efetivo e eficaz de implantar direitos direcionados aos primeiros.

3. REFORMA TRABALHISTA: PAUTA NEOLIBERAL E O FANTASMA DO PRECARIADO BRASILEIRO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 fixa no artigo 6º ser o trabalho reconhecido como direito fundamental social e em continuidade estabelece



importante rol de direitos voltados aos trabalhadores urbanos e rurais no seu artigo 7º, cujo caput estabelece cláusula indicativa de sua natureza meramente exemplificativa, pois os previstos constitucionalmente não excluem outros que tenham como finalidade a melhoria da condição social do trabalhador.

Tal dispositivo normativo se coaduna com os objetivos fundamentais de construção de uma sociedade justa (art. 3º, I) voltada à erradicação da pobreza e das desigualdades sociais (art. 3º, III) e baseada na promoção do bem de todos (art. 3º, IV), congruentes aos princípios fundamentais da cidadania (art. 1º, II), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV) todos de égide constitucional (BRASIL, 2022).

A Lei nº 13.467, de 14 de julho de 2017, alterou diversos dispositivos normativos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), regida pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 09 de agosto de 1943, o que levou a ficar conhecida como Reforma Trabalhista, em razão de ter sido o mais profundo conjunto de alterações já realizado na legislação correspondente, vocacionada ao atendimento de uma pauta neoliberal do governo brasileiro.

A proposta foi apresentada pelo Poder Executivo, cuja titularidade era exercida pelo ex-Presidente da República Michel Temer, no intento de acolher reivindicações do setor empresarial no sentido de estimular a economia pela criação de empregos e geração de renda, com diminuição de encargos trabalhistas, redução do mercado de trabalho informal e da garantia de maior segurança jurídica ao empregador.

A amplitude das modificações promovidas alcançou temas como remuneração, plano de carreira, jornada e extinção do contrato de trabalho, intervalo intrajornada, possibilidade de os sindicatos profissionais e patronais flexibilizarem as normas trabalhistas dentro de certos parâmetros, entre outros pontos. O ensejo da legislação foi de modernizar as relações trabalhistas, principalmente com maior ênfase à negociação coletiva entre trabalhadores e empregadores, por meio de suas entidades sindicais.

A medida vai ao encontro do que Chomsky (2002, p. 66) afirma como uma das estratégias do neoliberalismo para favorecimento dos detentores do capital, que é a flexibilização do mercado de trabalho, com a exposição do trabalhador a condições mais frágeis de proteção social e legal, com o crescimento dos lucros em contraposição à diminuição dos salários dos trabalhadores. Para o norte-americano, não passa de aplicação



prática do que “Adam Smith chamou de a máxima vil dos proprietários”, qual seja, “tudo para nós, nada para os outros” (CHOMSKY, 2002, p. 30).

Delgado (2007, p. 21) alerta que a espoliação do trabalho, acarretada pela adoção de condutas que ao invés de promoverem a proteção do trabalhador acabam por resultar numa desproteção e despojamento de direitos, caracteriza verdadeira ilicitude frente o ordenamento jurídico. Saliente-se que as bases fundamentais do direito laboral são a garantia de um patamar civilizatório mínimo, com direitos que visem satisfazer a existência digna e a proteção do trabalhador em face dos abusos por ventura perpetrados pelo detentor dos meios de produção.

Teixeira (2017, p. 258) aduz que as configurações neoliberais levam a um panorama de tensão e enfrentamento para os atores sociais laborais, a ponto de acarretar um verdadeiro processo de desconstrução do Direito do Trabalho, por meio de alterações legislativas contrárias aos direitos sociais trabalhistas, em favorecimento à justiça de mercado em substituição à social.

Ao que se depreende da nova legislação, é possível extrair certo desprestígio pela dignidade do trabalhador a exemplo do art. 223-G introduzido na CLT, pois no parágrafo primeiro desse fixou a precificação de indenizações por danos extrapatrimoniais, categorizadas em leve, média, grave e gravíssima, o parâmetro adotado é o último salário contratual do ofendido, limitadas quanto a esse em até três, cinco, vinte e cinquenta vezes, respectivamente.

Para Gomes e Gomes (2018, p. 11) a previsão legal representa uma afronta ao princípio constitucional da isonomia e um retrocesso ao ordenamento jurídico laboral, pois por atingir bens imateriais do indivíduo, não há que se falar em quantificar previamente os danos decorrentes da lesão, que podem inclusive afetar a própria existência do trabalhador, cuja vida pode ser ceifada por um acidente de trabalho, por exemplo, o que caracteriza um manifestação clara de injustiça.

Ademais, por oportuno dizer, a jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores já havia se manifestado contrária à tarifação de indenização por dano moral, como a que era prevista na lei de imprensa, Lei nº 5.250, de 10 de fevereiro de 1967. O Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a não recepção da lei na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130. A baliza adotada é que há a garantia constitucional de reparação integral do dano causado ao ofendido.



O legislador pretendeu novamente instituir um modelo que atendesse não aos interesses da vítima, mas do suposto causador do dano por dispositivo legal que minimiza sua responsabilidade. A matéria se encontra em análise pelo STF após a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.050 pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Amatra), pendente de julgamento final, em que deve prevalecer o entendimento da corte sobre a impossibilidade da precificação.

Em continuidade, se o fim colimado pela reforma trabalhista foi a geração de empregos, com a conseqüente redução do desemprego, os dados estatísticos apontam em sentido diverso, de que não houve sucesso na medida. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) utiliza a metodologia da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD-C) para fazer o levantamento de dados e informações necessárias para o estudo do desenvolvimento socioeconômico do País, por meio de avaliações trimestrais. Um dos indicadores tratados é a força de trabalho.

A vigência da Lei nº 13.467/2017 se deu a partir de 11 de novembro do mesmo ano. O levantamento da taxa de desocupação medida pelo IBGE no período de setembro, outubro e novembro de 2017, último antes do início da obrigatoriedade das novas disposições normativas, era de 12,1%. Para os períodos posteriores não se observou uma forte alteração com tendência de baixa na taxa de desocupação, com mínima de 11,1% na trimestral de outubro, novembro e dezembro de 2019 e máxima de 14,9% na de janeiro, fevereiro e março de 2021. A última divulgada se encontra em 11,1%, correspondente a outubro, novembro e dezembro de 2021.

É verdade que a crise sanitária e de saúde pública imposta pelo vírus Sars-Cov-2 (Covid-19) impôs reflexos também na seara do mercado de trabalho. Ainda assim, tomado em consideração o primeiro período mensurado pós vigência da reforma (dezembro, janeiro e fevereiro de 2018) e o último antes do período inicial do estado de calamidade pública (janeiro, fevereiro e março de 2020), instituído por força do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, tem-se uma taxa média de desocupação de 12,2%. Praticamente manteve-se estável a taxa de desocupação se comparado ao último período levantado antes do início da vigência da reforma, que indicava ser de 12,1%.

Em linha com a taxa de desocupação, a PNAD – Contínua aponta ainda que houve uma diminuição do rendimento médio do brasileiro, visto que o referente ao trimestre encerrado em novembro de 2021 é o menor desde o início da pesquisa em 2012. Como



razões apontadas para a queda estão os efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia e a precarização do trabalho, que não consegue gerar empregos formais, perante um alto número de trabalhadores ocupados na informalidade (IBGE, 2022).

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) já havia apontado que a renda média brasileira cresceu aproximadamente 7% entre os anos de 2012 e 2014, caiu mais de 3% em 2015, diminuiu 1% em 2017 e aumentou 4% em 2018. A renda per capita dos 5% mais ricos subiu quase 9% no período 2015-2018, os 50% mais pobres da população viram sua renda média encolher 4% (IPEA, 2020). Uma das causas indicadas para a ocorrência da diminuição foi a recessão econômica entre o período 2014-2016, percebeu-se que o mais atingidos foram os mais pobres e que a recuperação começou com os mais ricos.

Como se percebe, não houve a concretização da melhora do quadro laboral brasileiro. Bezerra (2021, p. 89) recorda que houve um verdadeiro engajamento do Governo Temer a fim de conseguir a aprovação da reforma proposta, por meio de propaganda política para obter o consenso da sociedade quanto a necessidade e vantagens da implementação dessa reforma para os trabalhadores. O uso da mídia privada ou pública para fazer valer os interesses neoliberais é igualmente destacado por Chomsky (2002, p. 84), como recurso de omissão e alteração da realidade.

Outro ponto digno de menção é que a reforma trabalhista foi idealizada e aprovada após o processo de impeachment ocorrido em 2016 em face da ex-Presidente da República Dilma Rousseff, filiada a agremiação partidária (Partido dos Trabalhadores) associada à defesa dos interesses e das pautas ligadas aos trabalhadores desde sua origem institucional. No plano de governo elaborado para o quadriênio 2015-2018 não havia proposta de reforma da legislação trabalhista.

Mota e Verbicaro (2020, p. 19) pontuam que a reforma trabalhista somente foi possível em razão da “troca de um governo dentro do mesmo governo”, uma vez que nucleada em um princípio de fragilização da proteção trabalhista em proveito do empresariado para consecução dos seus empreendimentos, em um claro sinal de depreciação da tutela dos direitos trabalhistas e de desestabilização da democracia brasileira.

Em referência à obra de Chomsky, “O Lucro ou as Pessoas?”, Delgado (2007, p. 21) relembra que a Constituição Federal inadmitte, sob o argumento de flagrante inconstitucionalidade, qualquer interpretação que venha preterir o ser humano em



detrimento do prestígio unicamente do lucro. Relembra o autor que a livre iniciativa e o lucro são reconhecidos constitucionalmente, mas desde que revertam em proveito dos seres humanos, dentro de uma convivência sadia e harmoniosa com os valores da sociedade e com o meio ambiente, incluído o do trabalho.

4. TRABALHO DECENTE E RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA: VIAS ALTERNATIVAS À CONCILIAÇÃO ENTRE AS PESSOAS E O LUCRO

O conceito de trabalho decente foi formulado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1999, na 87ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, tido como o serviço produtivo e adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, sem quaisquer formas de discriminação, de maneira a garantir uma vida digna aos trabalhadores, sejam homens, mulheres, imigrantes ou pertencentes a minorias étnicas (OIT, 1999).

O escopo do trabalho decente é reafirmar a necessidade de se oportunizar condições à preservação dos direitos humanos do trabalhador e da dignidade da pessoa humana nas relações de trabalho. Por isso, consoante a OIT, intenta servir de esteio para o cumprimento de objetivos relacionados à real concretização dos direitos do trabalho, a criação de empregos produtivos e de qualidade, bem como estender e fortalecer a rede de proteção e de diálogo social, com a aproximação dos atores sociais laborais, papel que cabe sobretudo às organizações sindicais.

Abramo (2010, p. 152) recorda que a concepção de trabalho decente possui tanto uma dimensão quantitativa como qualitativa. A primeira, pois ela não diz respeito apenas à geração de emprego e ao combate do desemprego levados em consideração numérica. A segunda, porque é preciso que o trabalho gere renda suficiente para retirar o trabalhador de situações de privação, como a pobreza, e o afaste de atividades penosas, perigosas e degradantes, como caminho para efetivação de uma vida digna.

Como direito fundamental de segunda dimensão, o trabalho tem por fim promover a dignidade humana, fruto das lutas e conquistas reivindicadas pela sociedade dentro do contexto histórico de procura de proteção do ser humano, não apenas na sua esfera individual frente a possíveis arbitrariedades estatais, mas também das demais pessoas integrantes do corpo social nas relações entabuladas entre os particulares (LOPES, 2001, p. 37).



A Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, no seu art. 23, afirma ser o trabalho um direito inerente a todo ser humano, com liberdade de escolha de emprego, condições justas e favoráveis de trabalho e à prestação contra o desemprego. Fixa a igualdade de remuneração para idêntica atividade, com ganhos que sejam justos e satisfaçam a subsistência do trabalhador e de sua família, compatíveis com a dignidade humana e demais meios de proteção social, se necessário (ONU, 1948).

Outro importante documento internacional que encampa um conjunto de ações voltadas para a erradicação da pobreza, a proteção do meio ambiente e do clima, com o intuito de se garantir prosperidade às pessoas é a Agenda 2030, formulada pela ONU. Nela, estão anunciados dezessete objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS), o oitavo ligado ao pressuposto do trabalho decente e ao crescimento econômico, a ser realizado por intermédio de diversas propostas integradas que prestigiem tanto a tutela dos direitos trabalhistas como favoreçam ao desenvolvimento econômico, principalmente dos países menos desenvolvidos.

Em relatório elaborado pelo Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para a Agenda 2030 no Brasil (GT Agenda 2030, 2021), constituído por 57 organizações e fóruns de todo o país, constatou-se que não houve nenhum avanço nas 160 metas dos 17 ODS. No tocante ao do trabalho decente e crescimento econômico, das 12 metas compreendidas no ODS nº 8 em 9 foram registrados retrocessos (8.1, 8.2, 8.3, 8.4, 8.5, 8.6, 8.7, 8.8 e 8.10), 2 não foram passíveis de avaliação por faltarem dados de bases governamentais e de organizações não governamentais, científicas e similares, para sua realização (8.9 e 8.b) e 1 não foi avaliada por não se adequar à realidade brasileira (8.a) .

As razões ordinárias apontadas para esse decaimento são a inadequação de políticas federais, haja vista a adoção de um modelo econômico que afasta o Estado de áreas sociais, nega a necessidade de proteção ambiental fundamentado na necessidade de crescimento econômico a qualquer custo, e por se mostrarem contrárias às diretrizes recomendadas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), da Organização Mundial da Saúde (OMS) e da Organização das Nações Unidas (ONU).

Acrescente-se que a pandemia não foi a causa dos retrocessos e estagnações das metas, ainda que tenha refletido no sentido do agravamento do quadro de vulnerabilidade social, em virtude da paralisação de atividades econômicas para contenção da proliferação



do covid-19, sem adoção de medidas eficazes de proteção social, o que levou a um quadro de ampliação do desemprego e da miséria (GT Agenda 2030, 2021).

O trabalho constitui importante direito humano-fundamental assegurador da própria existência do indivíduo. Humano por ser inerente a todos os seres, reconhecido em consideráveis documentos no plano internacional. Fundamental, porque positivado na Constituição Federal, a ser tutelado e estimulado pelo Estado e observado nas relações particulares com os valores e dignidade que requer, como já afirmado. É preciso superar a visão existente de o trabalho ser uma mercadoria, objeto de troca, e implementar a de instrumento de realização plena do ser humano.

Desta feita, a geração de riqueza e a obtenção de lucro pela atividade econômica não devem ser vistas como nefastas à sociedade. A sua presença remonta aos tempos mais antigos da humanidade. No entanto, o desempenho das atividades econômicas, notadamente pelas empresas na atualidade, não pode só visar ao ganho financeiro. O desenvolvimento social deve estar em harmonia e equilíbrio com o econômico com as pessoas como enfoque principal.

A Constituição Federal proclama no caput do artigo 170 que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, fundada na valorização do trabalho humano e da livre iniciativa. Tem-se que a Constituição Federal reconhece expressamente o sistema capitalista no Brasil, com a ressalva de que a propriedade privada se encontra submissa ao preceito da necessidade de atendimento de sua função socioambiental (art. 170, III, VI, VII e VIII, CRFB/1988), demarcada pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho e da justiça social.

Além do papel que compete ao Estado, na positivação e implantação dos direitos fundamentais por intermédio de políticas públicas e da fiscalização do cumprimento dos mandamentos constitucionais, por ser a atividade econômica voltada precipuamente à iniciativa privada se faz imperiosa a difusão e conscientização cada vez maiores a propósito de sua função social.

Uma empresa social não deve ser entendida como aquela que não almeja ao lucro. Trata-se de um modelo em que se incorpora o objetivo de dar retorno à sociedade por meio de benefícios sociais com seus produtos e/ou serviços, como os ambientalmente sustentáveis. Com o lucro é possível, além de remunerar os investidores, apoiar causas sociais (YUNUS, 2008, p. 38). Dentre essas, as que revertam em proveito dos



trabalhadores a exemplo de incentivos à qualificação profissional ou no desenvolvimento pessoal em outros campos de conhecimento, como os educacionais e culturais.

A responsabilidade social das empresas se traduz é uma importante ferramenta de atenuação dos efeitos econômicos do neoliberalismo, pois pautada em preceitos éticos e de transparência é capaz de manter a realização do lucro com a criação e manutenção de empregos de qualidade, a regularidade fiscal do empreendimento, bem como ter o acolhimento dos consumidores e colaboradores pelos ideais implementados, com desenvolvimento econômico e social num mesmo polo de entendimento e não como extremos antagônicos (POMPEU; FEIJÓ, 2011, p. 3280).

Grau (2010, p. 200-201) aponta que a valorização do trabalho humano e o reconhecimento do valor social do trabalho tem o condão de criar potencialidades transformadoras. A compatibilização de interesses dos titulares do capital e do trabalho pode resultar em uma alteração positiva da condição social do trabalhador, com a superação dos traços adversos demarcadores da relação de trabalho. Mesmo em uma sociedade capitalista é possível buscar o lucro em conjunto com a observância do trabalho digno.

Para Sen (2018, p. 108) o crescimento econômico deve primar não só pelos retornos gerados no campo monetário, mas também no sentido de realmente oportunizar ao indivíduo o alcance de seu desenvolvimento pleno mediante o aprimoramento de suas capacidades e da eliminação de restrições existentes, como a pobreza e a marginalização, na garantia de uma vida digna realizada por intermédio de suas liberdades substantivas. O desenvolvimento somente é alcançado quando a plena satisfação das liberdades dos indivíduos oportuniza a chance de eles escolherem viver da forma como desejam.

Em uma economia cada vez mais globalizada, traço distintivo do neoliberalismo da segunda metade do século XX, as empresas multinacionais típicas dos países desenvolvidos passaram a descentralizar suas linhas de produção para países emergentes e subdesenvolvidos, em que a rede de proteção social e econômica é mais frágil, como medida para redução de custos e otimização dos lucros, sob o pálio do descumprimento dos direitos trabalhistas, desincentivo a atuação das organizações sindicais e de danos ambientais.

Chomsky (2002, p. 68-69) critica a prática da desterritorialização da produção incentivada pelo neoliberalismo, sob o argumento de que se trata de expediente para



atender aos anseios das grandes empresas de matriz norte-americana, com apoio do governo, em contradição a ausência de protecionismo apregoada pelos defensores do neoliberalismo. Para tanto, recorda a situação do México após a implementação do Acordo de Livre Comércio da América do Norte (NAFTA), onde a exploração da mão de obra mexicana sofreu com redução de salários, o que levou ao aumento da pobreza no país.

Com bem elucida Holanda (2021, p. 56-57), para haver trabalho digno é preciso que se cumpram as regras impostas no ordenamento jurídico quanto aos direitos trabalhistas como ponto de partida da rede de proteção do trabalhador, com o estabelecimento de uma justa remuneração pelos serviços prestados e dentro de condições de trabalho que possibilitem a preservação da vida e da saúde do trabalhador, reprimida a exploração abusiva da mão de obra e o desrespeito a direitos básicos como o repouso, em virtude de jornadas de trabalho excessivas.

Pompeu e Ramos (2019, p. 25) apontam no sentido da necessidade de haver investimento em capital humano, e não no meramente econômico, como forma de conduzir à qualificação e bem-estar das pessoas, por consequência do aumento das suas capacidades, o que acarreta uma natural expansão do desenvolvimento econômico, aliado à geração de postos de trabalho de qualidade, ao acréscimo de renda e ao aumento do poder de consumo.

A justiça social tão almejada não deve ser equalizada pela baliza dos indicadores e condições econômicas, como o medido pelo Produto Interno Bruto (PIB) dos países, mas pela dignidade humana, onde todas as pessoas tenham acesso e possam exercer suas capacidades, como a de ter uma vida digna, assim como de proteção a sua integridade física e mental, de gozar de lazer, de conviver com o meio ambiente e participar efetivamente de escolhas políticas que influem na sua vida (NUSSBAUM, 2019, p. 69-70).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O neoliberalismo é pautado em premissas que buscam afastar o Estado do mercado financeiro, o que acaba invariavelmente por afetar áreas sensíveis à atenção e atuação estatal, em que seu papel de assegurador é primordial ao desenvolvimento social, mediante a instituição de políticas públicas de qualidade e eficazes à concretização dos direitos fundamentais às pessoas em situação de vulnerabilidade social.



Dentro desse quadro, as ponderações de Noam Chomsky sobre a adoção do neoliberalismo e suas consequências ecoam com firmeza dentro da crítica social construída em sua vasta obra. Temas como miséria, desigualdade social, fragilização da condição dos trabalhadores, desproteção do meio ambiente, inviabilidade de desenvolvimento dos países emergentes e subdesenvolvidos em proveito das nações desenvolvidas, ganham relevo e devem ser debatidos.

No entanto, não se deixa de pontuar que muitas das colocações de Noam Chomsky são em boa medida construídas a partir de alegações de cunho histórico desacompanhadas de maiores bases de dados que fortaleçam sua argumentação, como se observa quando retoma a aspectos relacionados ao período colonial a exemplo da relação travada entre a Inglaterra e a Índia ou do declínio de governos soberanos pelo governo norte-americano, a título de implementação de aliados ao seu projeto imperialista, como supõe Chomsky.

A exposição dos reflexos adversos do neoliberalismo sem propor maiores soluções enfraquece a narrativa de Noam Chomsky, mesmo que não tenha o condão de desconsiderar a importância da sua obra, que coloca em evidência a indispensabilidade e imprescindibilidade de discussão da matéria, que busca dar ao ser humano o protagonismo que lhe é devido, pois o lucro não pode ser um fim em si mesmo, ele deve servir às pessoas, como meio de alcançar melhores condições de vida, comumente auferidas pela via do trabalho.

No caso do Brasil, a reforma trabalhista imposta em 2017 não surtiu ainda os efeitos pretendidos quanto a geração de postos de trabalho e a diminuição do desemprego, como apontam os dados da PNAD-Contínua. As alterações na legislação trabalhista visaram acomodar os interesses defendidos por uma política de cunho neoliberal, encampada pelo Governo brasileiro, a partir do ex-presidente da República Michel Temer, com a flexibilização e precarização de diversas normas de direito do trabalho, em um quadro de desvirtuamento e desrespeito aos direitos fundamentais trabalhistas.

A Constituição Federal de 1988 acolhe a ordem capitalista, como sistema econômico, porém não deixa de outorgar ao Estado a missão de realização dos direitos fundamentais inscritos expressamente em seu texto, pela prestação de políticas públicas ou de incentivos à iniciativa privada, como forma de atenuar os desnivelamentos sociais



que assolam o país. É papel do Estado buscar a conciliação entre o desenvolvimento econômico e o social, independente da política econômica adotada.

Para tanto, a implementação do objetivo de desenvolvimento sustentável voltado ao trabalho decente, previsto na Agenda 2030 da ONU, aliado à responsabilidade social das empresas, de índole constitucional, são instrumentos imprescindíveis ao alcance da realização dos direitos fundamentais e do crescimento econômico, um caminho à compatibilização entre o lucro e as pessoas.

É possível pensar ainda que o desenvolvimento deve ser voltado também para o aspecto pessoal do próprio indivíduo em si considerado, como sujeito detentor de capacidades a serem reforçadas, ampliadas e estimuladas, caso dos trabalhadores. O trabalho como ferramenta de dignificação do ser humano precisa fazê-lo em sua completude, e não ser visto como mero mecanismo de obtenção de renda, para aquisição de produtos à sua sobrevivência.

REFERÊNCIAS

ABRAMO, Laís. Trabalho decente: o itinerário de uma proposta. **Bahia Análise & Dados**, Salvador, v. 20, n. 2/3, p. 151-171, jul./set. 2010.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição e Estado de exceção permanente: Atualidade de Weimar**. Rio de Janeiro: Azougue, 2004.

BEZERRA, Haiany Larisa Leôncio. **Estratégias discursivas na fabricação do consenso político: a propaganda sobre a reforma trabalhista do governo Michel Temer**. 2021. 94 f. Dissertação (Mestrado em Linguagem e Ensino) – Programa de Pós-Graduação em Linguagem e Ensino, Centro de Humanidades, Universidade Federal de Campina Grande, Paraíba, Brasil, 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL. IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios** Contínua. Brasília, 2022. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9173-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-trimestral.html?=&t=series-historicas&utm_source=landing&utm_medium=explica&utm_campaign=desemprego. Acesso em: 22 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº



6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm. Acesso em: 23 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 130**. Relator: MIN. AYRES BRITTO. Brasília, 30.04.2009. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=12837>. Acesso em: 24 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 6.050**. Relator: MIN. GILMAR MENDES. Brasília, 27.10.2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5612680>. Acesso em: 24 jan. 2022.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia**. São Paulo: Ática, 1995.

CHOMSKY, Noam. **Réquiem para o sonho americano: os 10 princípios de concentração de riqueza & poder**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2017. Tradução de Milton Chaves de Almeida.

CHOMSKY, Noam. **O Lucro ou as Pessoas? Neoliberalismo e ordem global**. 10. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002. Tradução de Pedro Jorgensen Jr.

DELGADO, Maurício Godinho. **Direitos fundamentais na relação de trabalho**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, [S.L.], n. 2, p. 11-40, 13 ago. 2007. Sociedade de Ensino Superior de Vitória. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18759/rdgf.v0i2.40>. Acesso em: 26 jan. 2022.

GOMES, Carolina Torquato Maia; GOMES, Ana Virgínia Moreira. A Reforma Trabalhista e a Precificação das Indenizações por Danos Extrapatrimoniais. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, v. 86, p. 93-113, 2018.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA 2030. V **Relatório Luz da Sociedade Civil Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável Brasil**. Brasília, 2021. Disponível em: https://brasilnaagenda2030.files.wordpress.com/2021/07/por_rl_2021_completo_vs_03_lowres.pdf. Acesso em: 29 jan. 2022.

HOLANDA, Marcus Mauricius. **Análise Constitucional do Acesso ao Trabalho Digno, Como Instrumento do Desenvolvimento Econômico e Social**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Distribuição de renda nos anos 2010: uma década perdida para desigualdade e pobreza**. Brasília: Ipea, 2020. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/201106_td_2610_web.pdf. Acesso em: 14 jan. 2022.



KEYNES, John Maynard. **Teoria geral do emprego, do juro e da moeda**. São Paulo: Atlas, 1982.

LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. Tradução de Júlio Fischer. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. **Os direitos fundamentais como limites ao poder de legislar**. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 2001.

MACIEL, Paulo Henrique Freitas; SOUSA, Antonia de Abreu; SOUZA, Ana Carmita Bezerra de. Liberalismo e financiamento da educação em Adam Smith. **Revista LABOR**, Fortaleza, v. 1, n. 19, p. 46-62, jan./jun. 2018.

MOTA, Saulo Marinho; VERBICARO, Loiane Prado. **DEMOCRACIA E LIBERDADE: a reforma trabalhista como sintoma de fragilização da democracia brasileira**. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, [S.L.], v. 25, n. 2, p. 126-150, 28 ago. 2020. Centro Universitario Autonomo do Brasil. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v25i21513>. Acesso em: 27 jan. 2022.

NUSSBAUM, Martha. **Labor Law and the Capabilities Approach**. In: LANGILLE, Brian (org). *The Capability Approach to Labour Law*. Oxford: Oxford University Press, 2019.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 16 jan. 2022.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. 2022. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em 28 jan. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Conferência Internacional del Trabajo, 87ª reunión. **Memoria Del Director General: Trabajo decente. Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo Ginebra**, OIT, 1999. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc87/rep-i.htm>. Acesso em: 21 jan. 2022.

PASSET, René. **A ilusão neoliberal**. Tradução de Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, 2002.

POMPEU, Gina Marcilio; RAMOS, Lara Castro Padilha. O conceito de trabalho decente revisitado sob a perspectiva de Amartya Sen. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (Unifafibe)**, [S.L.], v. 7, n. 2, p. 103, 10 set. 2019. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas UNIFAFIBE. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspv7i2.501>. Acesso em: 30 jan. 2022.

POMPEU, Gina Vidal; FEIJÓ, Alexsandro Rahbani Aragão. **Para além do lucro: responsabilidade social da empresa, atenuante dos efeitos econômicos do neoliberalismo**. In: Anais do XX Encontro Nacional CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011, p. 3371-3386.



SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. Tradução de Laura Teixeira Motta.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luís Bolzan de. **Ciência política e teoria do Estado**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

STREECK, Wolfgang. **A Crise de 2008 começou há 40 anos**. In: RODRIGUES, J.; TELES, N.. De Pé, Ó Vítimas da Dívida. Porto: Deriva, 2014.

SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações**. São Paulo: Nova Cultura, 1996. Tradução de Luiz João Baraúna.

TEIXEIRA, Marcelo Tolomei. **A ascensão neoliberal e a desconstrução dos direitos fundamentais trabalhistas**. 2017. 279 f. Tese (Doutorado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2017.

VON HAYEK, Friedrich August. **O caminho da servidão**. 6. ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.

YUNUS, Muhammad. **Um mundo sem pobreza: a empresa social e o futuro do capitalismo**. São Paulo: Ática, 2008. Tradução de Juliana A. Saad e Henrique Amat Rêgo Monteiro.

RECEBIDO EM 07/03/2022
APROVADO EM 21/07/2023
RECEIVED IN 07/03/2022
APPROVED IN 21/07/2023